



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO  
09 09 2008  
Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região  
Rua do Aracati, 1000  
Taubaté - SP

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 035/08 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40564200700002009 - TP - AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: METALSERV INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. EPP

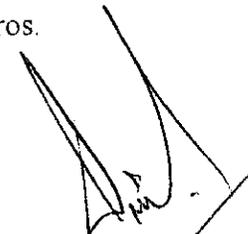
AGRAVADA: R.DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. DIREÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICCIONAL PASSÍVEL DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE.** A atividade jurisdiccional do magistrado passível de remédio recursal não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da Reclamação Correicional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

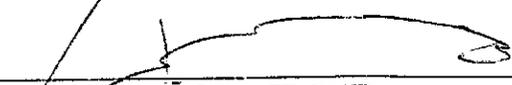
**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Deu-se por impedida a Exma. Sra. Desembargadora Sonia Maria de Barros.

São Paulo, 02 de abril de 2008

  
\_\_\_\_\_  
DELVIO BUFFULIN

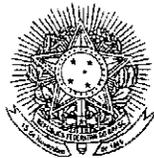
PRESIDENTE REGIMENTAL

  
\_\_\_\_\_  
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO Nº 40564.2007.000.02.00-9**

**AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL**

**AGRAVANTE: METALSERV INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. EPP**

**AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 64/65**

**AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. DIREÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL PASSÍVEL DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE.** A atividade jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da Reclamação Correcional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Insurge-se a agravante contra a decisão proferida em Reclamação Correcional, interposta contra ato do Juiz Titular da 22ª VT de São Paulo, que determinou a penhora de 30% sobre o faturamento da executada, mesmo diante de outros meios menos onerosos, amplamente ofertados ao Juízo, como também contra a decisão dos Embargos Declaratórios que reafirmou a decisão anterior, em nada alterando a fundamentação. Alega que é notório que a execução trabalhista protege um bem coberto de caráter alimentar, mas mesmo com esse merecido privilégio a execução detém seus princípios que devem ser aplicados em harmonia com os demais, quais sejam, o da sua utilidade e o da menor onerosidade. Argumenta que não há recurso específico contra o ato praticado pelo D. Magistrado, de forma que é plenamente cabível a Reclamação Correcional. Aduz que foi exibido e ofertado meio menos oneroso à satisfação da execução, garantindo-se inclusive sua certeza e liquidez, não podendo, por força de lei, insistir o Magistrado em outra direção, sob pena de afrontar diretamente o texto do ordenamento legal. Desta forma requer seja acolhido o Agravo Regimental com a reconsideração do decidido em Embargos Declaratórios para que a Reclamação Correcional seja



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40564.2007.000.02.00-9

fls. 2

conhecida e provida, e, conseqüentemente, sejam acolhidas as razões ali apresentadas, com a determinação de penhora sobre os alugueres que a real executada percebe mensalmente.

**V O T O**

Conheço do Agravo Regimental.

Na decisão dos Embargos de Declaração restou fundamentado que não houve omissão no julgado, como alegou a ora agravante em suas razões de fls. 61/62, tendo sido mantida a decisão da Reclamação Correicional, por se tratar de ato jurisdicional e não administrativo, sendo o procedimento do Magistrado adotado de acordo com suas convicções, dentro dos limites do artigo 765 da CLT, que lhe confere ampla autonomia na direção do processo e, contrariamente das argumentações do embargante, não houve afronta ao ordenamento legal.

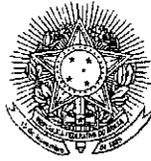
Com efeito, consta da decisão correicional que a determinação da penhora do faturamento em preferência dos valores dos alugueres que a executada tem em seu favor, refere-se a procedimento judicial adotado com o objetivo exclusivo de buscar eficácia na satisfação da execução.

Ora, atividade jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da medida correicional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, há impropriedade da medida eleita, pois patente a intenção da agravante de atribuir feição recursal à Reclamação Correicional.

Nesse sentido a jurisprudência da Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCEDIMENTAL - DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO - Não se justifica a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando não ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte que ponha em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela. Agravo regimental desprovido. (TST - AGRC 13434 - TP - Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal - DJU 24.10.2003)”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40564.2007.000.02.00-9

fls. 3

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

  
**DECIO SEBASTIÃO DAIDONE**  
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO  
CORREGEDOR REGIONAL  
RELATOR

Dsd/rmm